



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502182-82.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante CLAUDIO ELIAS DE SOUZA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60631

APELAÇÃO Nº 1502182-82.2024.8.26.0408 - PD

COMARCA: OURINHOS — 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: CLÁUDIO ELIAS DE SOUZA JÚNIOR

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Furto em continuidade delitiva. Pedido de reconhecimento da atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Conduta típica. Pedido subsidiário requerendo a fixação de regime prisional mais brando. Não cabimento. Pena e regime bem fixados e que não comportam reparo. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 174/178, cujo relatório fica adotado, Cláudio Elias de Souza Júnior, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva.

Não se conformando, apela a digna Defesa buscando o reconhecimento da atipicidade de conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a fixação de regime inicial menos gravoso (fls. 187/196).

O recurso do réu foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 212/215), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 222/229).

Este é o relatório.

Cumpre, antes de mais nada, ressaltar que o processo teve andamento regular e à Defesa foi assegurada amplitude, de acordo

com o devido processo legal.

No mais, sem embargo do esforço e combatividade da d. Defesa, a condenação do apelante foi bem decretada.

Com efeito, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 12/08/2024, por volta das 11h, na Rua Nove de Julho, nº 190, na Comarca de Ourinhos, o acusado Cláudio Elias de Souza Júnior subtraiu, para si, em continuidade delitiva, 01 barbeador com 03 cargas, da marca *Gillette Mach 3*, pertencente à empresa "*Farmácia Nissei*", legalmente representada por Sibert Júlio da Silva Boeze (fl. 13), e um creme "máscara capilar", pertencente à empresa "*Bella Center*", legalmente representada por Matheus Vinicius Cedaro Rocha (fl. 13), objetos exibidos e apreendidos às fls. 15.

Ao que se apurou, o acusado ingressou no estabelecimento "*Farmácia Nissei*", alegando que estaria esperando sua esposa, tendo subtraído um barbeador e três lâminas de barbear, evadindo-se em seguida. Após ser comunicado por uma funcionária e verificar as câmeras de segurança, o representante do estabelecimento acionou a polícia militar e lograram encontrar o acusado, que estava carregando uma sacola, que não continha a *res furtiva*. Em busca pessoal, o acusado trazia consigo um distintivo de "investigador especial", pertencente a terceiro.

Na abordagem, o acusado resistiu à prisão, sendo necessário imobilizá-lo para algemá-lo.

Não sendo o produto furtado localizado, o representante da farmácia vítima informou que o acusado havia passado na

empresa "*Bella Center*" e em uma tabacaria, antes de ser abordado. Sendo diligenciado até a loja "*Bella Center*", e verificadas as câmeras de segurança, foi notado que o acusado subtraiu um creme de "máscara capilar", colocando-o em uma sacola. Após, deixou dois produtos no balcão da loja, alegando que alguém iria buscá-los, e evadiu-se.

Por fim, sendo diligenciado até a tabacaria, os produtos foram localizados na posse da balconista Nicole, que afirmou ter comprado de um indivíduo que lhe ofereceu, afirmando que era vendedor. Nicole afirmou que pagou R\$ 100,00 (cem reais) no creme e no barbeador, não desconfiando serem produtos de crime.

Ressalta-se que a *res* foi avaliada em R\$ 130,00 (cento e trinta reais - fl. 82).

Imagens das câmeras de segurança nos *links* às fls. 08 (fls. 89-d/90-d).

Assim resumidos os fatos, tem-se que o conjunto probatório é sólido e demonstra à saciedade a conduta criminosa do apelante, o qual, nas duas oportunidades em que foi ouvido, declarou que subtraiu produtos da farmácia *Nissei* e da loja *Bella Center*. Acrescentou que é usuário de drogas e que pretendia vender os objetos subtraídos com o objetivo de comprar "*crack*". Por fim, disse que, a respeito do distintivo falso, com as inscrições "Investigador Especial - Criminal - Brasil", apreendido em seu poder, pertencia a seu sogro (fls. 07 e mídia).

A manutenção da condenação é medida de rigor.

Com efeito, a confissão do réu, as declarações prestadas pelos representantes dos estabelecimentos e pelas testemunhas de acusação, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de exibição e apreensão (fls. 15) e auto de avaliação indireto (fls. 82) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

O representante da loja *Bella Center*, Matheus Vinicius Cedaro Rocha, supervisor de estoque, contou que o acusado foi até o local dos fatos e, ao sair, deixou 02 produtos no caixa, dizendo que alguém iria buscá-los. Até este momento, não tinha percebido que o réu tinha subtraído algo. Após ser contatado pela polícia militar, percebeu que ele havia subtraído um pote de creme e colocado dentro de uma sacola (fls. 05). Em Juízo, disse que ação criminosa do réu foi gravada pelas câmeras de segurança do estabelecimento, sendo que através das gravações foi possível verificar a subtração dos produtos pelo réu (fls. mídia).

O representante da segunda empresa vítima, Sibert Júlio da Silva Boeze, quando ouvido na delegacia, narrou que atendeu o acusado Cláudio Elias de Souza Junior, quando ele entrou na farmácia. Perguntou a ele se precisava de ajuda, sendo que ele respondeu que estava esperando sua esposa. Então, ao se afastar dele, foi alertado por uma funcionária que o indivíduo poderia ter subtraído algo. Em seguida, após verificar as imagens, verificou que acusado subtraiu um aparelho de barbear e cargas dele. Por fim, saiu à procura do réu, acompanhando-o à distância, até a polícia militar abordá-lo. Depois, compareceu até a delegacia, onde recebeu os referidos objetos (fls. 04).

As palavras dos representantes dos estabelecimentos vítimas, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade das palavras das vítimas nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Registre-se que os policiais militares Simone de Cássia Rodrigues Oliveira e Marcus Vinícius Martins de Oliveira, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, disseram que foram acionados para atendimento de ocorrência de furto na *Farmácia Nissei*, onde foram informados sobre as características físicas do autor da subtração, bem como da direção que ele havia tomado ao deixar o local na posse da *res furtiva*. Na sequência, lograram êxito em localizar o réu, o qual ofereceu resistência à abordagem. Em seguida, tomaram conhecimento que o réu havia passado por uma tabacaria, sendo que, no local, em contato com a atendente, souberam que o réu tinha vendido os objetos subtraídos para ela. Esclareceram que o réu também furtou um pote de creme do estabelecimento *Bella Center* (fls. 02, 03 e mídia).

Anoto que não há razão para se duvidar das palavras dos agentes, que merecem total credibilidade. A presunção *juris tantum* de que agiram corretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Em suma, a prova é plenamente desfavorável ao réu, não havendo motivo para alterar a bem lançada sentença monocrática, uma vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade dos crimes, assim como o dolo com que agiu o apelante, o qual, como já acentuado, confessou a prática delitiva.

Com efeito, tanto os representantes dos estabelecimentos vítimas, quanto os policiais foram claros e consistentes ao afirmar que o réu subtraiu os objetos descritos na inicial. Nesse sentido, bem fundamentou a digna Magistrada sentenciante, a saber:

“Como se vê, a confissão espontânea do acusado encontrou eco nos demais elementos probatórios reunidos, em especial nas declarações dos representantes dos comércios vítimas e dos policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência, além da apreensão da res furtiva na posse de terceira pessoa que admitiu ter adquirido os objetos do acusado” (fls. 176).

Por outro lado, não logra sucesso a pretensão de ver reconhecido o princípio da insignificância ou bagatela.

Com efeito, na hipótese dos autos, não se pode confundir o pequeno valor dos objetos materiais do delito com a irrelevância da conduta do agente. Realmente, segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido: STF - HC 98.152, rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.06.09; HC 97.012-RS, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, v.u., j. 09.02.10; HC 97.772-RS, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03.11.2009, v.u.; RHC 103552/DF, 2ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 01.06.10, v.u.; HC 96757/RS, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.11.09, v.u.; STJ - HC 83.027-PE, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, j.

16.09.09, v.u. Ainda mais recentemente: STF – HC 222972/MG, rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., DJe 15.12.2022; RHC 212005/PR, rel. Min. André Mendonça, 2ª T., DJe 08.08.2022; RHC 213350/SC, rel. Min. Nunes Marques, 2ª T., DJe 02.06.2022; RHC 198550/SC, rel. Min. Nunes Marques, 2ª T., DJe 02.12.2021; HC 187000/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 01.07.2020; HC 187093/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., DJe 02.09.2020; ARE 1060007/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., DJe 29.10.2020; STJ - AgRg no HC 732619/SC, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 27.05.2022; HC 622.885/SC, rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11.12.2020; AgRg no AREsp 1648500/SP, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 09.09.2020.

E, no caso em tela, à vista dos requisitos acima referidos, verifica-se que a conduta do réu passa ao largo da inexpressividade penal, tratando-se de furto praticado de forma premeditada e audaciosa, o que indica o alto grau de reprovabilidade do comportamento do réu, de forma a impossibilitar a aplicação do princípio da insignificância.

Ademais, cuida-se de réu portador de maus antecedentes e reincidente, de modo que sua conduta não pode ser considerada como penalmente irrelevante, pois não se trata de prática única a ser tida como indiferente, mas de comportamento altamente reprovável que deve ser combatido pelo direito penal, até para desestimular o cometimento de novos delitos. De fato, ostentando o réu tal condição, não há como acatar a tese do princípio da insignificância, conforme, aliás, têm entendido os Col. Tribunais Superiores: STF - HC 97.772-RS, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, 03.11.2009, v.u; RHC 103552/DF - 2ª T, Rel. Min. Eros Grau, 01.06.2010; HC 96202/RS, 1ª T., rel. Min. Ayres Brito, 04.05.2010; HC 103359/RS, 1ª T., rel. Min.

Cármem Lúcia, 18.05.2010; STJ - HC nº 137.018-SP, 5ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho — v.u. - j. 09.11.09; HC 45153-SC, 6ª T., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 30.10.2007, v.u; STJ — HC nº 95.226-MS, - 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi - 24.06.08, v.u.). E, ainda mais recentemente: STJ, HC 540.456/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019; STJ, AgRg no HC 516.674/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado Do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; e AgRg no HC 759109/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 21/12/2022.

Nessa quadra de considerações, a condenação do apelante pela prática do crime de furto qualificado era medida de rigor.

A reprimenda foi bem aplicada e fica mantida.

Na primeira fase do cálculo, em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena foi corretamente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, pois o réu é portador de maus antecedentes, conforme consta da certidão de fls. 145/153. Dessa forma, a basilar foi fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na fase intermediária, presente a agravante da reincidência “específica” (autos 0002066-79.2017 — fls. 145/153) e a atenuante da confissão espontânea, a digna Magistrada entendeu por bem aumentar a pena na fração de 1/8 (um oitavo), ficando a pena estabelecida em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o que não merece censura.

Na etapa derradeira, considerando a continuidade delitiva, a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), ficando redimensionada para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Por fim, correta a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência “específica” do réu, indivíduo useiro e vezeiro na prática de delitos patrimoniais, o que não apenas demonstra a sua propensão à atividade delituosa, bem como a absoluta desconsideração com o patrimônio alheio. Ademais, o fato de haver tornado a delinquir, após ser advertido por condenações pretéritas, deixa claro que as penas anteriormente aplicadas não produziram nenhum efeito no sentido de frear o ímpeto criminoso do apelante, reforçando a necessidade de fixação do regime mais severo. Pelas mesmas razões, ou seja, tratando-se de delinquente contumaz, incapaz de se ajustar ao ordenamento jurídico estabelecido, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena corporal por penas alternativas, ausentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos II, III e § 3º, parte final, do CP.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)